

A. I. N° - 207350.0120/07-9
AUTUADO - GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTES - PAULO JOSÉ ARAPONGA DÓRIA, MÁRIO CÉSAR DE FRANÇA PINHEIRO e PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 19.09.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0228-02/08

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Débito reconhecido pelo sujeito passivo. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS AO FISCO MEDIANTE INTIMAÇÃO (ARQUIVOS ENTREGUES COM INCONSISTÊNCIAS). MULTA. Fato demonstrado nos autos. Penalidade mantida. Não acatadas as preliminares suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime quanto à data da ocorrência da infração.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/12/07, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente, sendo lançado imposto no valor de R\$875,11, com multa de 60%;
2. falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informação das operações ou prestações realizadas, sendo por isso aplicada multa no valor de R\$760.941,91.

O autuado apresentou defesa declarando reconhecer o débito do item 1º, tendo requerido o seu pagamento.

Com relação à multa do item 2º, alega ser nula a autuação porque a legislação da época do período fiscalizado (1.1.02 a 31.12.03) não previa qualquer punição para a empresa que apresentasse arquivos magnéticos com incorreções, o que somente veio a ocorrer a partir da nova redação dada ao art. 708-B do RICMS, com o acréscimo do § 6º pelo Decreto nº 9.332/05. Argumenta não ser possível aplicar-se retroativamente a legislação. Frisa que, como os fatos se verificaram em 2002 e 2003, é impossível a aplicação de regra que veio ao mundo jurídico em fevereiro de 2005.

Como segunda preliminar, alega ser também nula a autuação em virtude de equívoco na invocação do art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, haja vista a data do Auto de Infração, 12.12.07. Transcreve a lei, visando demonstrar que, nessa data, a multa prevista nos dispositivos assinalados era de R\$46,00.

Alega que há uma incongruência entre os dados das colunas “Data Ocorr” e “Data Vencto”. Observa que o próprio Auto explicita que em 11.10.07 o contribuinte foi intimado para apresentar, no prazo de 30 dias, os arquivos magnéticos em questão, devidamente retificados, e que dentro do prazo estabelecido a empresa transmitiu os referidos arquivos ainda com incorreções. Em face disso, o autuado indaga a partir de quando se caracteriza a sujeição às penalidades, se 30 dias após a intimação, ou se desde 2002 e 2003, como entende a fiscalização.

Como terceira preliminar, alega o autuado que houve a prescrição relativamente ao período de janeiro a setembro de 2002, pois os arquivos magnéticos foram entregues e não houve questionamento a respeito deles em lapso superior a cinco anos. Cita jurisprudência do STJ.

Aduz que, sendo ultrapassadas as preliminares, o art. 158 do RPAF prevê a possibilidade de redução ou cancelamento das multa por descumprimento de obrigação acessória se ficar provado que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não implicou falta de pagamento de tributo. Argumenta que esses requisitos são atendidos. Diz que o CONSEF vem entendendo assim, a exemplo de decisão da Primeira Câmara no processo nº 206855.0002/07-3. Transcreve o voto do conselheiro Fábio de Andrade Moura. Frisa que a multa em discussão se refere a descumprimento de obrigação acessória, não envolvendo imposto, e a empresa trabalha, na quase totalidade, sob o regime de substituição tributária, pelo qual já na entrada da mercadoria fica encerrada a fase de tributação. Destaca que a empresa autuada está em atividade há 60 anos no ramo de comercialização de veículos, não submetida a pendências junto à fazenda estadual, pagando pontualmente seus tributos, conforme prova acostada, e também cumprindo as obrigações acessórias, entre elas a entrega dos arquivos magnéticos, obedecidos, sempre, os prazos estipulados na legislação.

Fala da dificuldade, em todo o Brasil, de elaborar os arquivos do Sintegra dentro dos padrões determinados. Diz que, após a intimação feita em 11.10.07, procedeu à retificação solicitada pelos autuantes, conforme foi por eles asseverado, mas ainda sem atender integralmente às especificações do programa. Aduz que, a custo bem elevado, contratou profissionais exclusivamente para o refazimento dos aludidos arquivos, tendo feito a entrega antes do prazo final para apresentação da defesa do Auto.

Pede a nulidade do 2º tópico deste Auto, ou sucessiva e alternativamente a sua improcedência. Juntou documentos.

Os fiscais autuantes prestaram informação contrapondo não haver razão para nulidade do procedimento, pois o Auto foi elaborado dentro das normas legais vigentes, sendo utilizados os sistemas de informática disponibilizados pela fazenda estadual. Assinalam que a empresa foi intimada a retificar os arquivos magnéticos dos períodos de 2002 e 2003 entregues com inconsistências em 11.10.07, sendo concedido o prazo de 30 dias, porém os arquivos foram enviados ainda com incorreções, sem modificações e fora do prazo, de acordo com as peças às fls. 91/103 e 198/209, todos enviados em datas diversas, sendo feito o último envio em 12.11.07, o que impediu o seu aproveitamento nos trabalhos de fiscalização, finalidade principal dos arquivos. Aduzem que a multa foi aplicada em virtude da apresentação dos referidos arquivos sem as devidas retificações, que deveriam ter sido feitas no prazo concedido. Dizem ratificar na íntegra a autuação.

VOTO (VENCIDO – ITEM 2º (QUANTO À DATA DE OCORRÊNCIA))

Está em discussão apenas o 2º item deste Auto, pois o autuado reconheceu o débito do item 1º, tendo inclusive requerido o seu pagamento.

A defesa suscitou três preliminares. Analiso-as começando pela alegação de “prescrição” (decadência).

Não acato o pedido de declaração de decadência relativamente ao período de janeiro a setembro de 2002, tendo em vista que, nos termos do art. 173 do CTN, ainda não havia ocorrido a decadência do direito de ser lançado crédito tributário relativo ao exercício de 2002. O prazo de decadência começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos que segundo a defesa já teriam sido alcançados pela decadência – os relativos a janeiro a setembro de 2002 – já poderiam ter sido lançados no exercício de 2002. O primeiro dia do exercício seguinte é 1º de janeiro de 2003. Por conseguinte, o

lançamento do período em discussão poderia ser feito até 31 de dezembro de 2007. O procedimento fiscal foi formalizado em 12/12/07. O Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), no § 1º do art. 28, estabelece o prazo de decadência do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário em consonância com o art. 173 do CTN. O § 4º do art. 150 do CTN aplica-se é quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação.

Noutra preliminar, o autuado alega ser também nula a autuação em virtude de equívoco na invocação do art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, haja vista a data do Auto de Infração, 12.12.07. Transcreve a lei, visando demonstrar que, naquela data, a multa prevista nos dispositivos assinalados era de R\$ 46,00.

Realmente, o Auto foi lavrado em 12.12.07, e ao tipificarem o fato os fiscais não se deram conta de que a Lei nº 7.014/96 havia sido alterada recentemente, em 27.11.07, dando nova redação e novo conteúdo aos dispositivos aplicáveis a este caso. A multa aplicada, de 1% do valor das saídas de mercadorias nos períodos considerados, era prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 42 da supracitada lei. Em 27.11.07, mediante a Lei nº 10.847/07 (D.O. de 28.11.07), o inciso XIII-A foi modificado, passando a alínea “g” a cominar com multa de R\$ 46,00 a “empresa credenciada” que extraviar etiqueta ou lacre fornecido pelo fisco para instalação em ECF ou que emitir atestado de intervenção técnica em ECF com informação inexata, sendo que a multa antes prevista na alínea “g” passou a ser prevista na alínea “i”.

Erros dessa ordem devem ser evitados, porém não invalidam o procedimento fiscal, pois o fato foi descrito de forma clara, não havendo cerceamento de defesa. Os fatos são passíveis de discussão. A aplicação do direito compete ao órgão julgador.

Noutra preliminar o autuado alega que a multa do item 2º é nula porque a legislação da época do período fiscalizado (1.1.02 a 31.12.03) não previa qualquer punição para a empresa que apresentasse arquivos magnéticos com incorreções, o que somente veio a ocorrer a partir da nova redação dada ao art. 708-B do RICMS, com o acréscimo do § 6º pelo Decreto nº 9.332/05 (depois modificado pelos Decretos nº 9.426/05 e 9.651/05). Argumenta não ser possível aplicar-se retroativamente a legislação. Frisa que, como os fatos se verificaram em 2002 e 2003, é impossível a aplicação de regra que veio ao mundo jurídico em fevereiro de 2005.

Tem razão o contribuinte quanto à irretroatividade da lei penal, pois somente se admite que a lei nova retroaja se for mais benéfica para o autuado. Porém, no caso em exame – falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação –, não se trata de aplicação retroativa da regra considerada, pois o que interessa não é a redação da época em que foram gerados os arquivos (2002 e 2003), e sim a redação da época da intimação para correção das inconsistências (outubro de 2007), tendo em vista que o item 2º deste Auto de Infração diz respeito a uma obrigação de fazer, consistente no dever de reapresentar os arquivos devidamente corrigidos até a data fixada na intimação. Não se aplicaria a nova regra é se se exigisse que o contribuinte tivesse de “voltar ao passado” para fazer o que não foi feito. Porém, neste caso, o autuado, em 2007, foi intimado a fazer uma coisa que estava prevista na legislação desde 2005, quando foi modificado o Regulamento através do Decreto nº 9.332/05 (alterado depois pelos Decretos nº 9.426/05 e 9.651/05).

Ultrapasso também esta preliminar, porém assinalando que ela tem conexão com a alegação de mérito em que a defesa reclama haver uma incongruência entre os dados das colunas “Data Ocorr” e “Data Vencto”. A defesa observa que o próprio Auto explicita que em 11.10.07 o contribuinte foi intimado para apresentar, no prazo de 30 dias, os arquivos magnéticos em questão, devidamente retificados, e que dentro do prazo estabelecido a empresa transmitiu os referidos arquivos ainda com incorreções. Em face disso, o autuado indaga a partir de quando se caracteriza a sujeição às penalidades, se 30 dias após a intimação, ou se desde 2002 e 2003, como entende a fiscalização.

A fiscalização, mediante intimação, solicitou a entrega de arquivos magnéticos, e estes foram apresentados, porém com inconsistências. Inconsistência é a qualidade daquilo a que falta estabilidade ou firmeza. Inconsistência é incoerência, falta de lógica, incerteza. Arquivos magnéticos apresentados com incorreções caracterizam o ilícito. Nos termos do § 6º do art. 708-B do RICMS, a entrega de arquivo magnético fora das especificações e requisitos previstos na legislação configura não fornecimento, ficando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea “i” do inciso XIII-A do art. 915.

Está configurada a infração.

Noto, contudo, que, conforme reclama a defesa, há um erro flagrante no que concerne ao tempo, ou seja, ao momento em que ocorreu a infração. Quando um contribuinte é intimado para apresentar determinados elementos relativos a fatos do passado – sejam quais forem esses elementos – e não atende à intimação, a falta de atendimento à intimação constitui uma infração, mas a ocorrência dessa infração se dá é no momento em que se esgota o prazo para apresentação dos elementos solicitados, e não na data dos fatos relativos aos elementos solicitados.

A data da ocorrência tem importância porque é com base nela que são feitos os cálculos dos acréscimos legais, a exemplo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios.

Embora isso seja uma coisa de evidência cristalina, aprofundarei o exame da questão.

A obrigação de entregar arquivos magnéticos é disciplinada basicamente em dois artigos do RICMS: o art. 708-A e o 708-B.

O art. 708-A cuida da obrigação de entregar os arquivos mensalmente à repartição fazendária, até as datas estipuladas nos incisos do artigo, sendo que a entrega é feita via internet. Os prazos para entrega são fixados até os dias 15, 20, 25 e 30 do mês subsequente ao mês considerado, a depender do algarismo final da inscrição cadastral do estabelecimento.

Já o art. 708-B, cuida da entrega a ser feita ao fiscal, quando for o contribuinte intimado nesse sentido, e a entrega é feita pessoalmente ao preposto do fisco, até a data estipulada na intimação, que pode ser prorrogado, se assim decidir a autoridade fiscal.

Conforme consta no campo “Enquadramento” do Auto de Infração, o fato em discussão no item 2º foi enquadrado no art. 708-B, que corresponde, precisamente, à descrição do motivo da multa: o autuado deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos “mediante intimação”. Sendo assim, não importa o exercício a que se refiram os arquivos, o que importa é a natureza da infração – falta de entrega de arquivos magnéticos, mediante intimação –, de modo que a infração se considera ocorrida no dia em que vence o prazo para a entrega dos arquivos ao fiscal, estabelecido na intimação.

Prevê o § 5º ao art. 708-B do RICMS o prazo de 30 dias úteis para que o contribuinte corrija arquivo magnético apresentado com inconsistência. Ora, se o Regulamento concede prazo para que o contribuinte corrija erros do arquivo, isto significa que somente depois de decorrido tal prazo é que, não sendo atendida a intimação, fica o contribuinte sujeito às sanções legais em virtude da falta de entrega do arquivo devidamente corrigido.

Com efeito, prevê o art. 708-B, com a redação dada pela Alteração nº 69 – Decreto nº 9.651/05:

“Art. 708-B.

.....
§ 5º. O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.”

Esse parágrafo, embora seja posterior aos exercícios a que se referem os arquivos, tem aplicação ao caso em apreço, e não se trata de aplicação retroativa de norma, pois a regra em exame cuida de uma obrigação de fazer, consistente no dever de reapresentar os arquivos devidamente corrigidos até a data fixada na intimação, e tal obrigação de fazer é exigível na data em que o contribuinte foi intimado. Conforme já frisei, não se aplicaria a nova regra é se se exigisse que o contribuinte tivesse de “voltar ao passado” para fazer o que não foi feito. Porém, no caso em discussão, o autuado foi intimado em 2007 no sentido de fazer uma coisa que estava prevista na legislação desde 2005, quando a regra em apreço foi acrescentada ao art. 708-B pelo Decreto nº 9.332/05 (depois modificado pelos Decretos nº 9.426/05 e 9.651/05).

Por essas considerações, a infração de que cuida o item 2º não ocorreu nas datas indicadas no Auto de Infração, mas sim na data em que venceu o prazo estabelecido pelo fiscal na última das várias intimações efetuadas para que o contribuinte entregasse os arquivos devidamente corrigidos e o contribuinte não atendeu à intimação.

A defesa e os fiscais se referem a várias intimações e prorrogações. Porém somente foram anexadas aos autos duas intimações. De acordo com o instrumento à fl. 6, o autuado foi intimado em 3.10.07 para apresentar os arquivos magnéticos, dentre outros elementos, no prazo de 48 horas. No dia 11.10.07, conforme consta à fl. 7, o fiscal intimou o contribuinte especificamente para apresentar os arquivos magnéticos, em virtude de inconsistências, dando-lhe o prazo de 30 dias. O dia 11 de outubro de 2007 caiu numa quinta-feira. O dia 12 de outubro, sexta-feira, foi feriado nacional (dia da Padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida). A contagem do prazo começou na segunda-feira, dia 15. O prazo para atendimento da intimação para correção das inconsistências (3º dias) venceu no dia 13 de novembro de 2007. Este foi o dia do cometimento da infração – falta de entrega dos arquivos magnéticos devidamente corrigidos, solicitados mediante intimação.

Trata-se neste caso de uma obrigação de fazer: obrigação do contribuinte de entregar os arquivos magnéticos, quando intimado. A infração a uma obrigação de fazer ocorre quando o contribuinte deixa de praticar o ato. Neste caso, em que dia venceu o prazo para que o contribuinte cumprisse a obrigação de apresentar os arquivos? A resposta é óbvia: o prazo venceu decorridos os 30 dias estabelecidos na intimação à fl. 7, ou seja, a 13.11.07.

O demonstrativo do débito deverá ser corrigido, alterando-se as duas datas de ocorrência do item 2º do Auto para 13.11.07.

Noto que no Auto de Infração, além da data de ocorrência (“Data Ocorr”), há uma estranhíssima data de vencimento (“Data Vencto”). Neste caso, não há data de vencimento.

Corrija-se isso também no demonstrativo de débito.

O autuado pede a redução ou o cancelamento da multa, com fundamento no art. 158 do RPAF, que prevê tais medidas se ficar provado que a infração foi praticada sem dolo, fraude e simulação e que não implicou falta de pagamento de tributo, argumentando que esses requisitos foram atendidos. Cita jurisprudência do CONSEF. Observa que a empresa trabalha, na quase totalidade, sob o regime de substituição tributária, pelo qual já na entrada da mercadoria fica encerrada a fase de tributação.

O dispositivo invocado contém dois requisitos para que se possa reduzir ou cancelar a multa. Um desses requisitos é que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação. Como nestes autos sequer foi ventilada a existência de tais práticas, concluo que está satisfeito este requisito legal. O outro é que a infração considerada não tenha implicado falta de pagamento do tributo. Ou seja, não importa se o contribuinte, por outras razões, deixou de pagar o imposto – o que importa é se a infração objeto de exame deu ensejo à falta de pagamento do tributo. Há um problema para avaliar se esse requisito foi preenchido, pois, como os arquivos magnéticos

continham inconsistências, não há como saber se dessa infração resultou ou não falta de pagamento do imposto. Deixo, por isso, de adotar a faculdade prevista no dispositivo em apreço.

O lançamento do item 1º não foi impugnado, já tendo sido providenciado o pagamento, a ser homologado pela repartição fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a correção das datas de ocorrência do item 2º.

VOTO VENCEDOR– ITEM 2º (QUANTO À DATA DE OCORRÊNCIA)

Trata a infração 02 da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informação das operações ou prestações realizadas.

No voto, o Relator entende que a infração restou caracterizada, sendo procedente a aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, posicionamento com o qual concordo.

Entretanto, o Relator entende que as datas de ocorrências consignadas no Auto de Infração, devem ser alteradas para o dia em que venceu o prazo da intimação, ao invés das datas especificadas no Auto de Infração, relativa ao período de 31/01/2002 a 31/12/2003, conforme consignado no demonstrativo de débito. Discordo do entendimento do Relator de que deve ser modificada a data da ocorrência para o dia em que venceu o prazo da intimação, pois, se o contribuinte tinha que entregar corretamente o arquivo magnético nos prazos estabelecidos na legislação, e o fez com pendência, o descumprimento da obrigação acessória ocorreu na data que assim procedeu.

Entendo que na aplicação da multa em questão, em razão do descumprimento de obrigação acessória, o que deve ficar evidenciado é o descumprimento da norma tributária. Portanto, para a análise do caso em tela há que se observar o RICMS quanto a obrigação de entrega do arquivo magnético.

O art. 708-A prevê que o contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, nos prazos estabelecidos nos incisos I a IV do mesmo artigo. Quando o contribuinte deixa de apresentar o arquivo, via internet, o art.708-B do RICMS-BA prevê que ele fornecerá ao fisco o arquivo magnético, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação.

Neste processo não existe a intimação nesse sentido, mas tão-somente uma intimação para apresentação de documentos fiscais, inclusive o arquivo magnético, sendo estipulado um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega. Porém, pela descrição do fato, no Auto de Infração, está claro que a empresa enviou, nos prazos legais, pela Internet, os arquivos magnéticos, relativos aos períodos apontados. Portanto, considerando-se que foi expedida intimação para corrigir o arquivo magnético, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, pressupõe-se que houve a sua entrega no prazo legal previsto no art. 708-A, independente de intimação.

Desta forma, a intimação que foi expedida para corrigir os arquivos magnéticos apenas concedeu um novo prazo para cumprir uma obrigação que teria de ter sido cumprida anteriormente, e o fato de não ter sido atendida a mesma, não modifica a data da ocorrência, que se deu exatamente quando foi disponibilizado o arquivo magnético para a Secretaria da Fazenda no prazo legal.

Por outro lado, se a intenção do legislador fosse aplicar a multa no dia da sua constatação, provavelmente não mandaria que o cálculo fosse feito tomando por base o percentual de 1% sobre o montante das saídas do período em que ocorreu o descumprimento da obrigação acessória.

Ademais, se for considerado que a multa deve ser aplicada na data do descumprimento da obrigação acessória, e tendo em vista que o contribuinte autuado tinha o prazo até o mês seguinte para apresentar o arquivo magnético de cada período, considero razoável, que essa alteração seria para uma das datas previstas nos incisos I a IV do art. 708-A, que no presente caso, foi considerada a data do final de cada exercício, conforme previsto no art. 39 § 2º do RPAF.

Ressalto que o descumprimento de obrigação acessória gera para o Fisco o direito de aplicar multa pecuniária, igualmente por meio de lançamento de ofício. O descumprimento de obrigação acessória, isto é, de obrigação de fazer ou não fazer, converte-a em obrigação principal, mediante a conversão de um valor econômico, de modo o sujeito ativo possa fazer a exigência junto ao sujeito passivo, conforme artigo § 3º do art. 113 do CTN.

Assim, a data do fato gerador deve ser aquela em que ocorreu a infração, e no caso em tela, as datas dos meses, sobretudo porque o cálculo do valor da multa leva em conta os valores das saídas dos períodos especificados no demonstrativo de débito.

Logo, acompanho o voto do Relator quanto a procedência da infração, entretanto, entendo que devem ser mantidas as datas de ocorrências conforme consignadas no Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime quanto a data da ocorrência da infração nº 2, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207350.0120/07-9, lavrado contra **GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$875,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$760.941,91**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “i”, da supracitada lei, mais os acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR/VOTO VENCIDO

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR/VOTO DISCORDANTE